
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.696, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991

Cria o Município de PAU D'ARCO e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO, com área desmembrada do Município de Redenção.

Art. 2º - O MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO, criado por esta Lei, terá os seguintes limites:

"COM O MUNICÍPIO DE RIO MARIA:

Começam na cumeada da Serra do Salobrinho (Gradaús), confronte a nascente do Ribeirão Salobrinho; seguem até a nascente do Ribeirão Salobrinho e continua pelo seu talvegue para jusante até o rio Salobro; daí pelo talvegue deste jusante, até a foz do Ribeirão Gameleira;

COM O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA:

Começam na foz do Ribeirão Gameleira no rio Salobro, daí por uma reta de 28.600 metros sentido geral sul, alcança a foz do rio Pau D'Arquinho no rio Pau D'Arco;

COM O MUNICÍPIO DE REDENÇÃO:

Começam na foz do rio Pau D'Arquinho no rio Pau D'Arco, seguindo pelo talvegue deste para montante até a foz do Ribeirão Azulona, adentra pelo seu talvegue para montante até a foz do córrego Cabeçudo, deste ponto continua pela cota máxima das vertentes direita do Ribeirão Azulona até a cumeada da Serra dos Gradaús;

COM O MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE:

Começam no ponto anterior e seguem pela cumeada da Serra dos Gradaús, Salobrinho ou Seringa até confrontar a nascente do Ribeirão Salobrinho.

Art. 3º - O MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO, ora criado tem sua sede na atual localidade de Pau D'Arco, que passa à categoria de cidade com a mesma denominação.

Art. 4º - O MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO, criado por esta Lei, será instalado no dia 1º de janeiro de 1993 com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos no pleito municipal de 03 de outubro de 1992.

Parágrafo Único - A solenidade de instalação do Município de PAU D'ARCO será presidida pelo Juiz da Comarca Judiciária de Redenção, observado o disposto no artigo 9º da Lei complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 5º - Enquanto não for instalada a sua comarca Judiciária, o MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO, integrará a Comarca de Redenção.

Art. 6º - Os bens públicos municipais situados no território do Município ora criado passarão a sua propriedade, independentemente de indenização e serão transcritos no livro de bens patrimoniais.

Parágrafo Único - Constituir-se-á uma Comissão composta por um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo do Município de Redenção,

sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento, para fazer o inventário dos bens patrimoniais que comporão o patrimônio do MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO, criado por esta Lei.

Art. 7º - O funcionário público municipal que exerça sua atividade no território do MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO, criado por esta Lei, passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço.

Parágrafo Único - Constituir-se-á uma Comissão composta por um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo do Município de Redenção, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento, para fazer o levantamento dos funcionários municipais de Redenção que passarão a integrar o quadro de pessoal do Município de PAU D'ARCO, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 8º - Enquanto não possuir legislação própria, o MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO reger-se-á pelas Leis e Atos regulamentares do Município de Redenção.

Art. 9º - O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado de Planejamento, prestará todo o assessoramento necessário à instalação do MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO, ora criado, em estreito relacionamento com o Município de Redenção, até que seja cumprido o disposto no artigo 10 da Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 10 - Fica autorizada a alocação de recursos orçamentados para fazer face às despesas com a instalação do Município criado por esta Lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, de de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ADHERBAL MEIRA MATTOS

Secretário de Estado de Justiça

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO

Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

DOE. Nº 27.122, de 20/12/1991

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ